



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a redação das alíneas do inciso II do artigo 1º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a redação das alíneas "a" a "d", do inciso II, do art. 1º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993, conforme segue:

"Art. 1º - .....

.....

II - .....

a) - em até 03 (três) meses, 60% (sessenta por cento);

b) - acima de 03 (três) meses e até 06 (seis) meses, 50% (cinquenta por cento);

c) - acima de 06 (seis) meses e até 12 (doze) meses, 40% (quarenta por cento);

d) - acima de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses, 30% (trinta por cento)".

Art. 2º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo constante no art. 2º da retro citada Lei.

Art. 3º - As disposições contidas no artigo anterior não geram direito à restituição de importância já recolhida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

Art. 4º - Deverão ser observados por ocasião da concessão do benefício de que trata a Lei supra, os dispositivos preceituados nos art. 170 da Lei nº 5.166/66 (Código Tributário Nacional) e art. 179 da Lei nº 223/89.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 115 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a satisfação de submeter à eleva da apreciação e deliberação dessa augusta Casa, nos termos da Cons tituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que " Altera a redação das alíneas do inciso II do artigo 1º da Lei nº 518, de 13 de ou tubro de 1993, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares. Uma das caracte rísticas que marcam este Governo, é o espírito democrático em suas decisões. Daí, atendendo à solicitação da Federação do Comér cio do Estado de Rondônia, proponho a alteração do parcelamento dos juros e multas dos créditos tributários do Imposto sobre Ope rações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, vencidos até 31 de julho de 1993, da seguinte forma:

a) em até 03 (três) meses, de 90% (noventa por cento) para 60% (sessenta por cento);

b) acima de 03 (três) meses, e até 06 (seis) meses, de 80% (oitenta por cento) para 50% (cinquenta por cento);

c) acima de 06 (seis) meses, e até 12 (doze) meses, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento);

d) acima de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses, de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento).

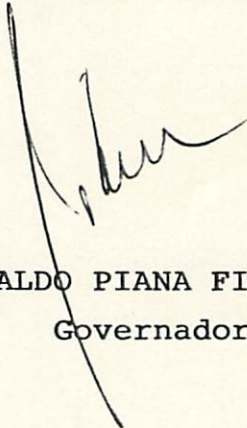


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Também, fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo para que seja efetuado ou iniciado o pagamento.

Diante do exposto, Excelentíssimos Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que serei mais uma vez honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que subscrevo-me com real estima e superior consideração.



OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Prorroga o prazo constante no artigo 2º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo constante no artigo 2º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993.

Art. 2º - Deverão ser observados por ocasião da concessão do benefício de que trata a Lei supra, os dispositivos preceituados nos art. 170 da Lei Federal nº 5.166/66 (Código Tributário Nacional) e art. 179 da Lei nº 223/89.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 189/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Prorroga o prazo constante no artigo 2º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.